



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000573-90.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado TARCÍSIO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, para determinar o retorno do sentenciado Tarcísio Pereira da Silva ao regime semiaberto para que seja realizado o exame criminológico, em prazo razoável, para melhor aferir o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão pleiteada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0000573-
90.2025.8.26.0154**

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Tarcísio Pereira da Silva

Execução: 0004138-33.2023.8.26.0154

VOTO nº 6388

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão de regime. Recurso ministerial. Pleito de cassação da decisão que deferiu a progressão ao regime aberto ao sentenciado, para que seja submetido a exame criminológico. Necessidade. Sentenciado condenado a pena longa por crimes graves cometidos com violência ou grave ameaça, com registro de evasão, tornando imprescindível a realização de exame criminológico para melhor aferir o preenchimento do requisito subjetivo. Recurso provido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra decisão judicial proferida em 10.02.2024, pela MMª. Juíza de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 8ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 8ª RAJ – São José do Rio Preto - SP, que deferiu pedido de progressão ao regime aberto em favor do executado **Tarcísio Pereira da Silva**, sem que fosse realizado o exame criminológico (fls. 15/17).

Irresignado, o agravante pugna pela reforma da deliberação judicial e requer que seja cassado o benefício com o retorno do executado ao regime anterior por ausência de cumprimento do requisito subjetivo e para que seja realizado exame criminológico, destacando seu histórico carcerário e aduzindo, ainda, que a Lei nº 14.843/24, que alterou o art. 112, §1º, da LEP, tornou a perícia obrigatória (fls. 1/8).

Regularmente processado o recurso, a Defesa apresentou contraminuta (fls. 21/26), sendo mantida a decisão recorrida pelo Juízo de Primeiro Grau por seus próprios fundamentos (fl. 27).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 36/43).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extraí-se dos autos que o ora agravado cumpria a pena total de 20 (vinte) anos, 7 (sete) meses e 27

(vinte e sete) dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, inciso II, art. 288, *caput* (duas vezes), art. 157, § 2º, incisos I e II (duas vezes), todos do Código Penal, e art. 306, *caput*, da Lei 9.503/97 c/c o art. 331, do Código Penal, com previsão de término da pena em 10.12.2030 (fls. 9/14).

Formulado pedido de progressão ao regime aberto, a d. Magistrada entendeu cabível a concessão do benefício, nos seguintes termos:

“Em que pese a argumentação do Ministério Público de que o sentenciado foi condenado por crime com violência contra pessoa, a natureza do crime, por si só, não é requisito impeditivo da progressão, salvo se capitulado o crime como hediondo, por exemplo, para acentuar percentual diferenciado de tempo. Fora isso, não pode o juiz instituir um impeditivo de progressão, ainda que gravado na natureza do delito, pois tal procedimento não está previsto em lei.

Ademais, o caso concreto não exprime gravidade singular, daquelas a serem observadas com atenção na execução penal, que podem refletir aspecto subjetivo perigoso do sentenciado.

Limitando adequadamente o conteúdo do bom comportamento, leciona Mirabete: “A aferição do mérito porém se refere à conduta global do preso

e dela faz parte um acréscimo na confiança depositada no mesmo e a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade”.

Neste caso, conforme cálculo às fls. 621/626, o sentenciado alcançou, objetivamente, direito ao regime aberto, e não recebeu parecer desfavorável na avaliação realizada, conforme boletim informativo, atestado comprobatório de comportamento carcerário e atestado firmado, em especial, pelo diretor da unidade, dando conta de boa conduta carcerária.

Por fim, quanto ao exame criminológico, considerando o disposto na Lei 14.483/24, em compatibilidade com o princípio constitucional da individualização da pena (CF, art. 5.º, XLVI), não sendo esta execução de crime hediondo, a considerar, ainda, que a avaliação do diretor da unidade prisional é ampla e envolve vários setores como segurança, saúde, educação, disciplina, comportamento, entre outros, não é indispensável o exame criminológico, à luz das avaliações de caráter subjetivo já realizadas.”

Inicialmente, anote-se que houve alteração legislativa para determinar a realização do exame criminológico para se aferir o requisito subjetivo em relação à progressão de regime. Independente da análise acerca da natureza jurídica da alteração legislativa, de *novatio legis in pejus*, ressalte-se que,

para fins de progressão da pena, pelo que se depreende da redação anterior do art. 112 da Lei de Execução Penal não era exigido o exame criminológico, embora o juiz da execução, dependendo da gravidade do crime, da pena e das condições pessoais do reeducando, pudesse e, desnecessária seria consignar, ainda pode, vir a determiná-lo, para melhor se aferir as condições subjetivas, visando à sua concessão.

Assim era o entendimento antes da alteração realizada pela Lei 14.843/2024:

*“EXECUÇÃO PENAL Exame criminológico
Magistrado que, de acordo com as peculiaridades do caso, pode ou não determinar a realização da perícia Aferição do comportamento carcerário do reeducando que, em regra, se dá por meio de atestado firmado pelo diretor do estabelecimento prisional Inexistência de ofensa ao princípio da proporcionalidade Constitucionalidade do art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003” (RT 868/708).*

No caso em análise, não se questiona o preenchimento do requisito objetivo por parte do agravado.

Contudo, respeitado o entendimento da d. Magistrada, o requisito subjetivo não pode ser considerado como prontamente atendido.

Pelo que se depreende do boletim informativo de fls. 650/655 dos autos de execução, há atestado comprobatório de “bom comportamento carcerário”.

No entanto, da análise do boletim informativo, vê-se que o sentenciado obteve sua progressão ao regime semiaberto em data recente (05.12.2024), cumpre pena longa por crimes graves (associação criminosa por duas vezes e roubo majorado por três vezes), além do que conta com uma falta disciplinar de natureza grave homologada em seu desfavor, consistente em evasão, fatos que representam fortes indícios de que a progressão, por ora, pode ser precoce.

Como se não bastasse, da avaliação realizada pelo diretor da unidade prisional (fls. 643/649 do PEC), consta que o sentenciado:

“Neste CPP até o presente momento não usufruiu de saída temporária. Não exerce atividades laborais. Declara ter cursado até o 6º do Ensino Fundamental incompleto, porém, não teve interesse em estudar.”

Assim, embora o tempo de pena a cumprir e a natureza da conduta e dos delitos, por si só, não sirvam como fundamento para se negar a progressão de regime, diante do histórico carcerário do sentenciado, é razoável que, por cautela,

seja feita uma análise mais criteriosa e, para tanto, determine-se a realização de perícia para melhor aferir as condições subjetivas do sentenciado.

Nesse sentido, esta E. Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – RECURSO MINISTERIAL: pleito de reforma da decisão que declarou parcialmente inconstitucional a Lei nº 14.843/2024, retornando o reeducando ao regime fechado, até sua prévia submissão a exame criminológico, e posterior reapreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto de prisão – parcial acolhimento – não vislumbrada violação ao princípio da individualização da pena, afastando-se a declaração de inconstitucionalidade de norma feita pelo juízo 'a quo' – histórico de contumácia delitiva em delitos patrimoniais e de várias faltas disciplinares de natureza grave – indícios de adoção da prática delitiva como meio de vida e não assimilação da terapêutica reeducacional – determinação de submissão a exame criminológico, sem, porém, imediato retorno ao regime fechado – PARCIAL PROVIMENTO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006151-34.2024.8.26.0521; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento

Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME - RECURSO MINISTERIAL: *Pleito pela reforma de decisão proferida em 24/06/2024 que deferiu a progressão ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico. Acolhimento parcial. Condenação pela prática de delito grave (roubo majorado cometido por duas vezes). Pena fixada que supera os 7 (sete) anos e que tem previsão de término somente em 19/06/2030. Exame criminológico imprescindível para a apuração do requisito subjetivo. Decisão a quo que foi prolatada em data posterior à entrada em vigor da Lei 14.843, de 11/04/2024. Decisão reformada para determinar a realização de exame criminológico, mantido, contudo, o regime semiaberto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005874-18.2024.8.26.0521; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)*

Frisa-se que, não é o caso de realizar novo julgamento dos crimes pelos quais o sentenciado fora

condenado, mas de determinar com o maior nível de certeza possível se está apto a retomar o convívio social, exigindo-se para tanto maior segurança antes de que o agravado retorne ao meio público.

Finalmente, não é caso de explicitação sobre o pretendido prequestionamento, porque esse *“consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão”* (STJ, REsp n. 162.608-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), ou, ainda, *“não ser necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração”* (STF, AI n. 396-899-AgR/RS, Rel^a. Min^a Ellen Gracie).

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso ministerial**, para determinar o retorno do sentenciado **Tarcísio Pereira da Silva** ao regime semiaberto para que seja realizado o exame criminológico, em prazo razoável, para melhor aferir o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão pleiteada.

HUGO MARANZANO

Relator